

EMENDA N° – CAS

[à Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005]

Dê-se ao art. 1º da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 406, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 45 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 45.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em escolas de educação básica devem restringir a venda de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans ou de sódio, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas na legislação sanitária federal.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Sem respaldo científico, a proposição elegeu produtos ditos “bebidas de baixo teor nutricional, alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio”, como “culpados” pelos hábitos alimentares incorretos, proibindo a sua comercialização e utilização nas escolas e desconsiderando as características nutricionais e a necessidade de ações efetivas ligadas à educação nutricional e ao estímulo à atividade física.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ